

EXMO (A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS/MG

Pregão Eletrônico 032/2025

PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME, CNPJ 19.287.519/0001-20, com sede à Rua Artur Campos, nº359 Bairro São Lucas, Município de ENTRE RIOS DE MINAS-MG, CEP 35.490-0000, neste ato representado pelo sócio administrador PAULO HENRIQUE RESENDE CARDOSO MAIA, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF 051.509.856-60, documento de identidade MG-8.643.748, SSP/MG, com domicílio e residência a Rua Resende Costa, nº 230, Bairro Centro, Município de ENTRE RIOS DE MINAS-MG, CEP 35.490-0000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 081/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

II - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes –

evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que ***“10.1.3.15 - Prova de que a empresa licitante é filiada à Federação Mineira de Rodeios, ou do estado da licitante, através do Certificado de registro da empresa junto à Federação.*”**

- **Federação de Rodeio do Estado em que a Empresa estiver sediada**

Entendo que o ilustríssimo senhor pregoeiro tenha total desconhecimento, o fato é que a Federação do Estado de Minas Gerais (estado sede da presente licitação) da qual se exige o registro, não se trata de um órgão representativo dos Rodeios, bastando uma simples e rápida pesquisa junto o CNPJ da mesma.

Trata-se de uma entidade privada, administrada por empresários do ramo e, a filiação junto a mesma necessita de aprovação de todos os membros por ela responsáveis.

A exigência em desacordo com a jurisprudência do tcu fere o o caráter competitivo do certame e outros princípios licitatórios. *“Jurisprudência do TCU, que vedam a exigência de certificações não oficializadas. Conforme o Acórdão TCU 445/2016-Plenário (anexo), o Tribunal entendeu que exigências de certificações privadas ou voluntárias, como a do INMETRO (Portaria 170/2012), não podem ser impostas como critério único de habilitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade).”*

A exigência **REGISTRO DA EMPRESA NA FEDERAÇÃO DE RODEIO DE MINAS GERAIS (FRMG)** mostra-se totalmente incompatível com os princípios e regras que norteiam o procedimento licitatório, constituindo verdadeira cláusula restritiva de competitividade, padecendo ainda de qualquer motivação técnica fundamentada que embase tal exigência.

Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de **REGISTRO DA EMPRESA NA FEDERAÇÃO DE RODEIO DE MINAS GERAIS (FRMG)** para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O edital afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Resultando, dessa forma, após argumentação acima exposta, na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Portanto ilustríssimo senhor pregoeiro, não sendo a federação um órgão representativo dos rodeios e, a exigência de apresentação dos documento acima, além de ser ilegal, também se faz restritiva, mostrando com toda a vênua um forte indicio de direcionamento do pleito

RUA ARTUR CAMPOS, 359, BAIRRO SÃO LUCAS, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, CEP 35.490-000

licitatório, o qual caso entenda que seguirá da forma que encontra-se, será judicializado, a fim de sanar tal vício e apurar as devidas responsabilidades.

Portanto, em se tratando de um administrador público responsável como é, deverá retificar o edital nos pontos acima suscitados, e excluir tais exigências.

No mínimo deverá o nobre pregoeiro, juntamente com a doughty diretoria, incluir os fundamentos ou justificativas para solicitar um cadastro que sequer existe e tão pouco soma na qualificação técnica, como também exigir um registro em um órgão que não representa os rodeios.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

Dessa forma, verifica-se que as exigências violam os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da proporcionalidade, bem como os dispositivos legais acima citados, pois:

- Restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto das licitações, mas não possuem o referido registro.
- Impõe uma exigência que não é pertinente ou compatível com o objeto da licitação, pois a Federação é uma entidade privada.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica em reconhecer a ilegalidade de exigências de comprovação de capacidade técnica que sejam excessivas, desnecessárias ou restritivas à competitividade do certame.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: **10.1.3.15 - Prova de que a empresa licitante é filiada à Federação Mineira de Rodeios, ou do estado da licitante, através do Certificado de registro da empresa junto à Federação.**

PH PRORODEO E EVENTOS - LTDA
CNPJ: 19.287.519/0001-20

RUA ARTUR CAMPOS, 359, BAIRRO SÃO LUCAS, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, CEP 35.490-000

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Entre Rios de Minas, 20 de junho de 2025.

PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME
CNPJ 19.287.519/0001-20
PAULO HENRIQUE RESENDE CARDOSO MAIA
CPF 051.509.856-60

